



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado em  
Em 08:02/08  
Secretaria do Tribunal Pleno

**PROCESSO TC N.º 02011/05**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Zenilda de Lima Félix  
Advogada: Dra. Márcia Barroso Gondim Coutinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA PROVIDÊNCIAS – REPRESENTAÇÃO – TRASLADO DE CÓPIA DO ARESTO PARA OUTROS AUTOS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de justificativas e documentos incapazes de elidir as máculas constatadas – Elemento probatório apto apenas para reduzir a multa imposta. Conhecimento e provimento parcial, unicamente para diminuir o valor da sanção pecuniária aplicada à recorrente. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 975/07

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela ex-Presidenta do Instituto de Previdência Municipal de Serra da Raiz/PB – IPSE, Sra. Zenilda de Lima Félix, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 460/07*, de 18 de julho de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado datado de 21 de julho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para reduzir o valor da multa aplicada à ex-Gestora do Instituto de Previdência Municipal de Serra da Raiz/PB – IPSE, Sra. Zenilda de Lima Félix, de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) para R\$ 1.402,55 (um mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos).
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de dezembro de 2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02011/05**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Fui Presente   
Representante do Ministério Público Especial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02011/05**

### RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada no dia 18 de julho de 2007, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 460/07*, fls. 90/97, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de julho do mesmo ano, fl. 98, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2004 do Instituto de Previdência Municipal de Serra da Raiz/PB – IPSEER, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa à ex-Gestora, Sra. Zenilda de Lima Félix, na importância de R\$ 2.805,10; c) conceder prazo para recolhimento da penalidade; d) assinar lapso temporal à Prefeita do Município de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva, para a tomada de providências; e) remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; e f) determinar o traslado de cópia do aresto para outros autos.

A supracitada decisão teve como base duas irregularidades de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sra. Adailma Fernandes da Silva, quais sejam: a) não adequação da lei previdenciária municipal às exigências impostas pela legislação previdenciária federal; e b) ausência de repasse das contribuições, tanto da parte patronal quanto da parte dos servidores, ao instituto; bem como diversas máculas de responsabilidade da então Gestora do IPSEER, Sra. Zenilda de Lima Félix, vejamos: a) ausência de envio à Chefe do Poder Executivo de solicitação para adaptação da lei municipal às normas federais; b) apresentação do relatório de encerramento financeiro em desconformidade com o que dispõe a Resolução Normativa TC n.º 07/97; c) falta de identificação das receitas; d) déficit na execução orçamentária; e) ausência do extrato bancário do mês de agosto de 2004; f) descumprimento do disposto no art. 42, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; g) ausência de controle de dívida do Município para com o instituto; h) não realização de avaliação atuarial; e i) situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

Não resignada, a ex-Presidenta do IPSEER, Sra. Zenilda de Lima Félix, interpôs, em 02 de agosto de 2007, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada às fls. 99/104 e tem por finalidade modificar a decisão proferida por esta Corte de Contas no que concerne unicamente à imposição da multa pessoal, estando sumariamente consignada nos seguintes termos: a) diante da inviabilidade de funcionamento do instituto, foram adotadas providências no sentido de extinguir a referida autarquia e regularizar a situação dos servidores junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; b) a ex-Gestora do IPSEER pouco podia fazer para modificar a situação da entidade; e c) a postulante não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento da multa imputada, conforme cópia do seu contracheque em anexo, fl. 104.

Ato contínuo, os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório de fl. 108, destacando que a multa em questão fora aplicada com base no art. 56, incisos II e VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 e, portanto, não caberia aos técnicos da Corte se manifestarem a respeito do seu mérito.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer de fls. 110/112, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de reduzir à metade o valor da multa imposta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02011/05

Solicitação de pauta, conforme fls. 113/114 dos autos.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto recorrido.

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto pela ex-Presidenta do Instituto de Previdência Municipal de Serra da Raiz/PB – IPSE, Sra. Zenilda de Lima Félix, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entretanto, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos ora apresentados são incapazes de eliminar as irregularidades apuradas na instrução processual.

Com efeito, consoante destacado pelos peritos do Tribunal, o recurso *sub examine* teve por finalidade modificar a decisão proferida por este Sinédrio de Contas apenas no que concerne à imposição de multa à ex-gestora do Instituto Próprio de Previdência da Urbe, sem quaisquer pronunciamentos específicos acerca das máculas que levaram à irregularidade das contas analisadas.

Contudo, tendo em vista que a sanção pecuniária, prevista no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica do TCE/PB, é pessoal e foi inicialmente fixada em seu valor máximo, esta Corte deve rever o seu *quantum* com base no princípio da proporcionalidade, haja vista que as irregularidades remanescentes são inerentes à criação dos institutos próprios de previdência, conforme destacado pelo órgão do Ministério Público Especial. Ademais, a situação econômico-financeira da recorrente, comprovada mediante contracheque, fl. 104, também, carece de ponderação.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) **TOME** conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para reduzir o valor da multa aplicada à ex-Gestora do Instituto de Previdência Municipal de Serra da Raiz/PB – IPSE, Sra. Zenilda de Lima Félix, de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) para R\$ 1.402,55 (um mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

2) **REMETA** os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.